



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 8 – *HABEAS DATA* E CAUTELAR ANTECEDENTE PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO: DISTINÇÕES E APLICABILIDADES

8.1.4. INDEFERIMENTO DA INICIAL E RECURSO CABÍVEL

O art. 10 da Lei 9.507/97 prevê as hipóteses de indeferimento¹ da inicial e o art. 15 o respectivo recurso desta decisão, então vejamos:

¹. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. *HABEAS DATA*. PROVA DA INJUSTA RECUSA DE INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura ao cidadão o conhecimento de informações constantes dos registros ou banco de dados sobre a guarda da Administração Pública, no entanto, a utilização dessa via constitucional e processual exige o suprimento de requisitos específicos, entre os quais a demonstração da recusa das informações pretendidas. 2. Na espécie, o *Habeas Data* foi manejado ao fundamento de que o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP não forneceu as informações sobre o ENEM solicitadas pelo autor, **não tendo sido comprovado nos autos, no entanto, a recusa do Requerido na entrega desses dados, havendo a sentença, nessa circunstância, adequadamente indeferido a inicial**. Precedentes: AC 0045831-51.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jair Aram Meguerian, Sexta Turm, e-DJF1 p.172 de 25/09/2014. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TRF1 - APELAÇÃO nº 00110655320124013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 de 14.07.2017)

PROCESSUAL CIVIL - "*HABEAS DATA*" - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades pública ou de caráter público, concede-se o "*habeas data*", cuja petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.507/97. 2. No caso, pretende o impetrante não só compelir o MPF a prestar informações sobre procedimentos investigatórios eventualmente existentes, em que figure como investigado, mas suspender toda e qualquer apuração até que ele tome conhecimento do procedimento, viabilizando seu ingresso para o exercício do direito de defesa. 3. O "*habeas data*" não é via processual adequada para suspender a eventual investigação, sendo certo, por outro lado, que a existência de eventual procedimento investigatório não se enquadra no conceito de "registro" ou "banco de dados". Precedente do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no HD nº 98/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/10/2004, pág. 211). 4. **Ausentes os requisitos que autorizam a impetração do "*habeas data*", o indeferimento da inicial era medida de rigor, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.507/97**. 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3 - AHD 00012757520124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 de 14.10.2015)



CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Art. 10. *A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.*

Parágrafo único. *Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15.*

Art. 15. *Da sentença que conceder ou negar o habeas data cabe apelação.*

O estudo sobre os requisitos da petição inicial estão discorridos no tópico 8.1.1.

O *caput* do art. 10 informa que, **desde logo**, o magistrado indeferirá a inicial, todavia, não há qualquer óbice a que seja oportunizado ao impetrante o prazo para emendar² a inicial (art. 321³ do NCPC).

Apelação⁴ é o recurso cabível contra a sentença proferida em sede de *habeas data*, a fim de que o tribunal competente ratifique ou retique a sentença do juiz de primeiro grau.

². **PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART 284, C/C O ART 267, I E IV 1.** O habeas data é instrumento, com sede na Constituição Federal, que exige, como condição de sua procedibilidade, o esgotamento da via administrativa. 2. Se a Autora, regularmente intimada, deixa de emendar a inicial, quer seja no plano da regularização de sua representação processual, quer seja no âmbito da condição indispensável ao manejo do habeas data, há que ser indeferida a inicial, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRF2 – 3ª Turma - AHD 199902010464417 – Rel. Des. Federal Frederico Gueiros - DJU de 13.11.2001)

³. **Art. 321.** *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

⁴. Para um melhor aprofundamento no estudo da **apelação**, sugiro a aquisição do meu livro **Concursos Públicos Militares – Tutelas de Urgência – Teoria e Prática**, publicado pela Juruá Editora em 2013, pois há um capítulo específico sobre o recurso de apelação cível.